

86  
E  
1061  
E



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL**

**PROCESSO** : 5095-85.2015.4.01.3600 - Classe: 11102.  
**EMBARGANTE** : IFMT.  
**EMBARGADO** : MPF.

---

**SENTENÇA N. 574-A/2015 – TIPO A:**

---

Cuida-se de embargos à execução opostos pela **ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CÁCERES-MT (substituída pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT)** em desfavor de **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** sob o fundamento de ilegitimidade do Embargado para requerer a Execução de Sentença proferida em ação coletiva..

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 81-84 rebatendo a pretensão exposta na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A controvérsia reside no reconhecimento, ou não, da legitimidade do MPF para requerer a Execução de Sentença proferida em ação coletiva.

Os autos da execução contra a fazenda pública em apenso (processo n. 1997.36.00.004447-4) tratam-se de ação civil pública movida pelo MPF contra a cobrança, pelo ora Embargante/devedor, de anuidades de seus alunos. A cobrança foi considerada ilegal e o Instituto condenado a devolver os valores indevidamente recebidos.

A execução de sentença coletiva é regida pelos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Dentre outras disposições, destaco as seguintes:

UB

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

(...)

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

(...)

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Dessas normas se extrai que o Embargado/MPF pode promover a liquidação da sentença, mas dependerá do decurso do prazo de um ano, para a habilitação dos interessados, para que o faça (implemento de condição). Nos termos do entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, exarado pelo c. STJ, tal prazo somente começa a contar após a publicação de edital sobre o teor da sentença exequenda, em órgão oficial, nos termos do artigo 94 do CDC. Veja-se:

**RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO COLETIVA - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA REOUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 100 DO CDC (FLUID RECOVERY) - PEDIDO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DEVE TER COMO TERMO INICIAL A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO, OBRIGAÇÃO A QUE FORAM CONDENADOS OS RÉUS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR O INÍCIO DO REFERIDO PRAZO AO CUMPRIMENTO DA CITADA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.** Hipótese: liquidação de sentença genérica, proferida nos autos de ação coletiva, requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Pretensão indeferida pelas instâncias ordinárias, sob o argumento de que seria necessária, previamente, a publicação de editais em jornais de ampla circulação - obrigação determinada aos réus da demanda coletiva, na sentença condenatória. 1. Sendo o Ministério Público o autor da ação coletiva, a sua atuação como custos legis não é obrigatória, pois, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como

1062  
E

fiscal da lei. 2. Nos termos do artigo 100, caput, do Código de Defesa do Consumidor, "decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida", hipótese denominada reparação fluida - fluid recovery, inspirada no modelo norte-americano da class action. 2.1. Referido instituto, caracterizado pela subsidiariedade, aplica-se apenas em situação na qual os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva, transferindo à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada, de modo a preservar a vontade da Lei, qual seja a de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores. 2.2. Assim, se após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado, não houve habilitação de interessados em número compatível com a extensão do dano, exsurge a legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução, nos termos do mencionado artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor; nesse contexto, conquanto a sentença tenha determinado que os réus publicassem a parte dispositiva em dois jornais de ampla circulação local, esta obrigação, frise-se, destinada aos réus, não pode condicionar a possibilidade de reparação fluida, ante a ausência de disposição legal para tanto e, ainda, a sua eventual prejudicialidade à efetividade da ação coletiva, tendo em vista as dificuldades práticas para compelir os réus ao cumprimento. 2.3. Todavia, no caso em tela, observa-se que não obstante as alegações do Ministério Público Estadual, deduzidas no recurso especial, no sentido de que "no presente caso houve a regular publicação da sentença, conforme documento da fl. 892 [dos autos de agravo de instrumento, correspondente à fl. 982, e-STJJ]", ao compulsar os autos, verifica-se que a mencionada folha refere-se à publicação do edital, em 20/02/2003, relativo à cientificação dos interessados sobre a propositura da ação coletiva. Assim, o citado edital não se destinou à cientificação dos interessados quanto ao conteúdo da sentença, mas à propositura da ação coletiva, o que constitui óbice à sua habilitação, razão pela qual não se pode reputar iniciado o prazo do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: REsp 869583/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2012 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de (i) afastar a necessidade de cumprimento da obrigação de publicar editais em dois jornais de ampla circulação local para fins de contagem do prazo previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, bem assim (ii) determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à publicação de edital, sobre o teor da sentença exequenda, em órgão oficial, nos termos do artigo 94 do diploma consumerista.

(RESP 200901717731, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00427)

Compulsando os autos da Execução n. 1997.36.00.004447-4, em apenso, verifico que, após o seu trânsito em julgado (fl. 482), não foi realizado o procedimento previsto no artigo 94 do CDC. Assim, aquela execução deverá permanecer suspensa enquanto se realizam os procedimentos (naqueles mesmos autos) de publicação de edital de convocação dos interessados, acerca do teor da sentença e, a partir desse ato, pelo prazo de um ano.

O título executivo judicial ainda não se perfez para o ora Embargado/MPF. Ao término daquele interstício, implementada a condição necessária, a

execução terá seu prosseguimento com a citação do Executado nos termos do art. 730 do CPC e o crédito terá o destino contido no parágrafo único do art. 100 do CDC: o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei n. 7.347/1985 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/1994.

### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, incisos I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos, reconhecendo a inexistência de título judicial perfeito, em favor do Embargado/MPF, por ora.

Em consequência, **determino a suspensão daquele processo**, até que seja publicado o edital e, a partir de tal data, pelo prazo de 01 (um) ano.

Sem honorários, eis que o Embargado é o MPF.

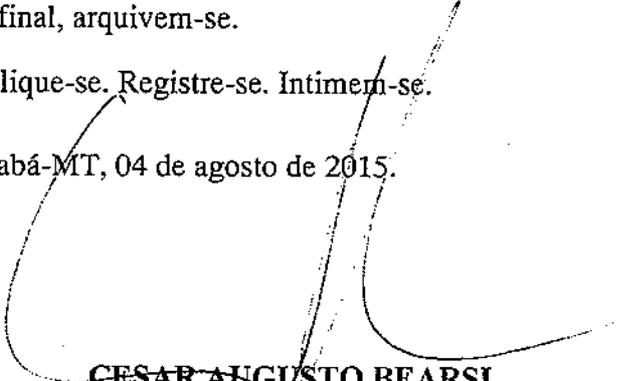
Sem custas.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do seu trânsito para os autos principais (processo n. 1997.36.00.004447-4).

Ao final, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá-MT, 04 de agosto de 2015.

  
**CESAR AUGUSTO BEARSI**  
Juiz Federal da 3ª Vara/MT

mmj

**D A T A**

Esta cópia, com os presentes autos

Cuiabá, 04 de agosto de 2015

  
\_\_\_\_\_  
Dir. de Arquiv. e Reg. - 1136004



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SECRETARIA DA TERCEIRA VARA

Processo: 5095-85.2015.4.01.3600

**TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO que a Sentença de f. 86/87v  
transitou em julgado para as partes em  
05/11/2015.

Cuiabá, 10/11/2015

  
Evandro San Martín Dias  
Analista Judiciário  
MT 36084

**REMESSA**

Em 10 / 11 / 2015 remeto

- ( ) CONTADORIA
- ( ) DISTRIBUIÇÃO
- (X) ARQUIVO

  
Evandro San Martín Dias  
Analista Judiciário  
MT 36084

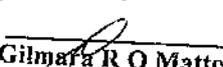
**V I S T A**

Em 13 /11/2015 abro vista:

( ) Advogado Autor.

( ) Advogado Réu.

(X) PEF

  
Gilmar R O Mattos  
Técnico Judiciário

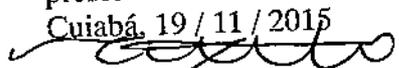
Processo nº 5095-85.2015.4.01.3600  
MM. Juiz,  
A PF/MT manifesta CIÊNCIA dos  
termos da(o) r. despacho/decisão/  
sentença/certidão de fls. 1061/1062.  
Cuiabá/MT 18/11/2015.

  
SUZANA MARIA QUEIROZ DE ARRUDA E SÁ  
Procuradora Federal  
Mat. 1152593

**DATA**

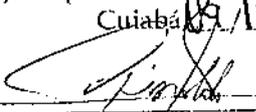
Nesta data recebo os  
presentes autos.

Cuiabá, 19 / 11 / 2015

  
Renato de Barros Pereira dos Santos  
Técnico Judiciário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal  
Cuiabá, 19/12 /2015

  
Rinaldo Pereira Locatelli Flores  
Diretor de Secretaria da 3ª vara Federal